



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA **PROJETO DE LEI N° 5.014, DE 2023**

Institui o Dia do Ventre Protegido e dá outras providências.

Autora: Deputada PRISCILA COSTA

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputa Priscila Costa, que institui o "Dia do Ventre Protegido" a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro, data que deverá ser integrada ao calendário oficial de datas comemorativas do Brasil.

Na justificação, a nobre Autora informa que a criação do "Dia do Ventre Protegido" visa celebrar a importância da gestação e destacar o ventre materno como o primeiro ambiente de desenvolvimento humano. A proposição reconhece que o cuidado com a gestante e a proteção do nascituro são essenciais para garantir o nascimento de crianças saudáveis. A data, sem caráter religioso, busca promover o respeito à gestação, à saúde da mãe e ao acompanhamento médico, incentivando o diálogo sobre pré-natal e alimentação saudável. A iniciativa enfatiza que o bem-estar da mãe é fundamental para o desenvolvimento do bebê, razão pela qual espera-se a aprovação do projeto.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara Federal.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião realizada em 09/10/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.014/2023, nos termos do nosso Parecer como Relatora da matéria.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o disposto no art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão, no prazo estabelecido pela norma regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 6 9 3 4 5 9 5 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

Cumpre que esta Comissão, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara Federal, manifeste-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.014, de 2023.

A proposição atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, II, da Constituição Federal. Por conseguinte, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

No que concerne à técnica legislativa e redação, registramos que a proposição observa os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cabendo ressalva apenas em dois pontos: a) impropriedade da divisão do art. 1º em dois períodos; b) inexistência de artigo que indique o objeto da lei e o seu respectivo âmbito de aplicação, conforme exige o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Para a correção desses problemas, de simplicidade ímpar, apresenta-se emenda de redação.

Por fim, embora não seja atribuição desta Comissão a manifestação relativa ao mérito, consideramos oportuno destacar a importância da proposição, que busca conferir efetividade ao direito fundamental à vida e à saúde, previsto nos arts. 5º, 6º e 194 da Constituição Federal.

Considere-se que o acompanhamento da gravidez é fundamental para garantir a saúde da mãe e do bebê. Consultas periódicas permitem monitorar o desenvolvimento fetal, identificar precocemente possíveis complicações e orientar a gestante sobre cuidados adequados. Durante o pré-natal são realizados exames que avaliam o crescimento e o bem-estar do bebê, como ultrassonografias, exames de sangue e monitoramento da pressão arterial.

Além disso, o acompanhamento oferece suporte psicológico à mãe, ajudando a reduzir o estresse e os eventuais desafios da gestação. Por esses motivos, louvamos a acertada iniciativa da proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

À vista disso, proferimos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 5.014, de 2023, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Apresentação: 21/11/2024 08:30:16.510 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5014/2023

PRL n.1



* C D 2 4 6 9 3 4 5 9 5 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246934595000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA **PROJETO DE LEI N° 5.014, DE 2023**

Institui o Dia do Ventre Protegido e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Acrescente-se art. 1º; dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe nova redação, renumerando este como art. 2º; renumerem-se os artigos seguintes:

“Art. 1º Esta Lei institui o “Dia do Ventre Protegido”, a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro, data que será integrada ao calendário oficial de datas comemorativas do país.

Art. 2º Fica instituído o “Dia do Ventre Protegido”, a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro, data que será integrada ao calendário oficial de datas comemorativas do país.”

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

